



Parecer nº 36/2023/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 817/2023 que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, colocarem a disposição do consumidor placa de identificação com destaque dos produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.*”.

Autor: Deputado Fabinho.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/03/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 15/03/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 29/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 04/04/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 817/2023, de autoria do Deputado Fabinho, conforme delineado abaixo:

Projeto de Lei é composto:

***“Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a colocar em local específico, à disposição do consumidor, os produtos mato-grossenses, os quais deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, afixada em local de destaque, alertando os consumidores de forma ostensiva e clara a respeito da localidade de produção do produto.*”**

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a fixação da placa informativa não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria, porém de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente e destacados dos demais e expostos com sinalização através de painéis, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.



§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as placas indicativas deverão conter “Produto Mato-Grossense”, e a localidade de produção.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação. ”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a colocar em local específico, à disposição do consumidor, os quais deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, afixada em local de destaque, alertando os consumidores de forma ostensiva e clara a respeito da localidade de produção do produto.

A presente proposição visa proporcionar ao consumidor a identificação nas gôndolas dos estabelecimentos os produtos produzidos no Estado. A iniciativa visa incentivar o consumo e fortalecer os produtos capixabas.



Destacamos a relevância da intensificação da campanha aos consumidores na consumação de produtos de nosso Estado. Sensibilizar, valorizar, promover, fortalecer, desenvolver e apoiar são palavras que marcam as ações que esse projeto traz, que tem o intuito de valorizar os produtos do Estado, com foco no incremento dos negócios e consequentemente, na geração de empregos e renda.

O estabelecimento só tem a ganhar com a valorização dos nossos produtos. Além do crescimento dos postos de trabalho, a nossa receita melhora. Isso reflete no aumento de vendas dos produtos locais.

Com o aumento de vendas dos produtos do nosso Estado, a produção terá mais conhecimento. Isso gera atração de investimentos, pois outras empresas atentas a essa movimentação vão querer abrir negócios aqui.

Essa ideia favorece a economia do Estado. Comprar um produto produzido aqui ajuda os produtores locais.

Além disso, o projeto em tela está em plena legalidade e constitucionalidade com o previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que prevê competência concorrente na produção e consumo, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V – produção e consumo;

...”

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 817/2023, de autoria do Deputado Fabinho.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 817/2023 – Parecer nº 35/2023 – (CDCC).
Reunião da Comissão em 03 / maio /2023.
Presidente(a): Deputado Sebastião Rezende
Relator (a): Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 817/2023, de autoria do Deputado Fabinho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]